



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502459-05.2024.8.26.0536, da Comarca de Bertioga, em que é apelante MARIANO JOSE RODRIGUES MENDES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502459-05.2024.8.26.0536

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Bertiooga

Apelante: Mariano Jose Rodrigues Mendes dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3581

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. CONDENAÇÃO MANTIDA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA AFASTADA. DOSIMETRIA ALTERADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta contra r. sentença condenatória que reconheceu a prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, atribuindo ao réu penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa, no patamar unitário mínimo. Em suas razões, o recorrente pleiteia a absolvição, sob a alegação de insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a redução das penas, com o afastamento dos maus antecedentes, a aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, a fixação de regime inicial mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Delineiam-se três questões centrais a serem dirimidas no julgamento: (i) a higidez e suficiência do acervo probatório para embasar a condenação do apelante

pelo crime de tráfico de drogas; (ii) a legalidade da atuação da Guarda Civil Municipal na abordagem do recorrente e na apreensão dos entorpecentes; e (iii) a adequação da dosimetria das penas, notadamente quanto ao reconhecimento de maus antecedentes e a possibilidade de incidência do redutor do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06.

III. RAZÕES DE DECIDIR

No tocante à legalidade da abordagem pela Guarda Civil Municipal, restou demonstrado que a ação estava inserida em contexto que se inseria no mandato dos agentes da corporação, ocasião em que se desenhou a situação de flagrância. A diligência, demais disso, não extrapolou os limites institucionais atribuídos à guarda civil, sendo lícitas as provas dela derivadas. A materialidade e a autoria delitiva restaram suficientemente demonstradas nos autos, mediante a apreensão de entorpecentes em poder do recorrente e os depoimentos coerentes e harmônicos das testemunhas, subsidiados sob o crivo do contraditório. No que concerne à dosimetria penal, considerando-se a quantidade de entorpecente apreendida, afasta-se a exasperação com base em suposta nocividade, conforme a jurisprudência do STJ. Mantem-se a negativa do redutor do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, devido aos maus antecedentes do apelante, em conformidade com a jurisprudência das Cortes Superiores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e parcialmente provido, exclusivamente para reduzir as penas aplicadas ao recorrente, mantida, no mais, a sentença condenatória por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento: “(i) a abordagem e a apreensão dos entorpecentes pela Guarda Civil Municipal são lícitas quando inseridas no contexto de fiscalização e proteção de bens, serviços e instalações municipais, não caracterizando atuação irregular da corporação; (ii) a incidência do redutor do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, é inviável para agentes que ostentam maus antecedentes; (iii) a nocividade do entorpecente não pode, por si só, ensejar o aumento das penas-base,

sendo imprescindível a análise das circunstâncias concretas do caso.”

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal: artigo 144, §8º. Código Penal: artigo 65, inciso III, alínea "d". Código de Processo Penal: artigos 301 e 302 Lei 11.343/06: artigo 33, caput e §4º Lei 13.022/2014: artigo 4º

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp n. 1.648.640/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021. AgRg no HC n. 698.792/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022. REsp n. 1.977.119/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.

Trata-se de apelação criminal interposta por **Mariano Jose Rodrigues Mendes dos Santos** contra a r. sentença que o condenou como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, às penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa, no padrão unitário mínimo (fls. 136/143).

Ao réu foi indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Em razões recursais, prateando a absolvição do apelante, acena-se com a insuficiência probatória. Argumenta que a proximidade do acusado a local conhecido pela venda e distribuição de drogas não constitui motivo suficiente para induzir a presunção de traficância. Frisa, a propósito, que o réu estava sozinho no local, durante a madrugada, sem que tenham sido localizados valores em espécie em seu poder. Advoga a ausência de evidências aptas a desenhar o vínculo

do réu com o tráfico de drogas. Ademais, advoga a ilicitude das provas colhidas através de atividade irregular de guardas civis municipais, que não presenciaram o agravado comercializando entorpecentes, tampouco flagraram seu envolvimento em qualquer prática delituosa. Nesse enredo, questiona a legalidade da atuação da guarda municipal, ressaltando que não houve demonstração concreta da existência de relação direta e imediata com a proteção de bens, instalações ou garantia da execução de serviços municipais. Subsidiariamente, acaso mantida a dosimetria da pena, requer o afastamento do acréscimo empregado na primeira etapa da matemática penal, diante do reconhecimento dos maus antecedentes do apelante, bem como a aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4, da Lei de Drogas, a fixação de regime inicial aberto e a substituição da sanção corporal por penas restritivas de direito.

O recurso foi contrarrazoado (fls. 156/163).

Não houve oposição ao julgamento virtual (artigo 1º da Resolução TJSP nº 903/2023).

A d. Procuradoria de Justiça encartou parecer a fls. 192/195, opinando pelo improvimento do recurso defensivo.

Eis a síntese do quanto importa.

O apelante **Mariano Jose Rodrigues Mendes dos Santos** foi denunciado por infração do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Assim está vazada a inicial acusatória (fls. 56/58):

“Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 27 de junho de 2024, aproximadamente às 02h45min, na Rua Nicolau Miguel Obeid, 342, nesta cidade e comarca de Bertioxa, **MARIANO JOSE RODRIGUES MENDES DOS SANTOS**, qualificado às fls. 07, trazia consigo **18 (dezoito) pedras de crack, pesando 6,0 (seis) gramas, 23 (vinte e três) porções de cocaína, pesando 13 (treze) gramas, 05 (cinco) pinos de maconha sintética (K9), pesando 5 (cinco) gramas e 02 (dois) frascos de lança-perfume contendo 0,88 ml cada, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de prisão em flagrante de fls. 01, boletim de ocorrência de fls. 09/11, auto de exibição e apreensão de fls. 12/13 e auto de constatação preliminar de fls. 14/15.**

Segundo foi apurado, na data e no local dos fatos, guardas municipais participavam da “Operação Saturação”, pelo bairro Vista Linda, quando viram o denunciado trazendo, consigo, uma mochila nas costas.

Como se trata de local conhecido como ponto de venda de drogas, os guardas abordaram o denunciado, encontrando, em sua mochila, os entorpecentes acima descritos, além de um simulacro de arma de fogo.

Desse modo, o denunciado foi preso em flagrante.

A quantidade, a diversidade e a natureza das drogas, a forma como estavam acondicionadas, o fato de que o denunciado portava um simulacro de arma de fogo e as circunstâncias em que se deu o flagrante, são elementos que indicam, com a segurança necessária, que os entorpecentes se destinavam ao fornecimento e à entrega a consumo de terceiros.”

Finda a instrução, a pretensão acusatória foi julgada procedente.

Das provas produzidas

Os fatos encontram-se estampados em boletim de ocorrência (fls. 09/11).

Denota-se do auto de exibição e apreensão (fls. 12/13) e laudo de constatação preliminar de fls. 14/15 a localização de 18 (dezoito) pedras de *crack*, com peso de 6 gramas, 23 (vinte e três) porções de cocaína, com peso de 13 gramas, 05 porções de maconha sintética [K9], com peso de 5 gramas, e 02 (dois) frascos de lança-perfume, contendo 88 ml.

Submetidos a exame pericial, confirmou-se a presença da substância cocaína entre os narcóticos apreendidos (laudo definitivo de fls. 106/108).

Restaram apreendidos, ainda, um simulacro de arma de fogo e um “cano de metal usado para o consumo de drogas” (fls. 12/13).

Foi [igualmente] produzida prova oral.

Ouvida em audiência, a testemunha **Alefe Martins Gomes Damas**, guarda civil municipal, afirmou que, na data dos fatos, encontrava-se em atividade de patrulhamento, em operação de combate a furtos de fiação, que se dão com frequência na região em que se deu o crime. Avistaram José Mariano com uma mochila nas costas. Decidiram pela abordagem dele, a fim de averiguar a possível posse de alicates ou fiação furtada, mas acabaram por encontrar os entorpecentes. O acusado alegou que tinha trazido as drogas a São

Paulo para consumo próprio. As drogas encontradas são aquelas mesmas descritas nos autos. Apreenderam, também, um simulacro de arma de fogo, que, segundo o acusado, servia para sua defesa pessoal. O réu não é conhecido entre os agentes de segurança pública. Mariano não é morador da cidade. A abordagem se deu de madrugada. O réu estava sozinho, não havia outras pessoas na região ou próximo do local do acontecimento dos fatos. Não foi encontrado dinheiro com o réu. O local dos fatos também é conhecido por ser ponto de tráfico de drogas (mídias audiovisuais).

Em solo policial, o acusado **Mariano Jose Rodrigues Mendes dos Santos** ficou-se em silêncio (fls. 05).

Interrogado em juízo, o réu admitiu que as drogas eram destinadas a uso pessoal e não para atividades mercantis. Na data dos fatos recebeu o bolsa família, adquiriu as drogas e “desceu” para passar o final de semana na praia. No momento da abordagem não estava em posse de valores em espécie. Estava sozinho no local. Não tinha intenção de vender as substâncias para terceiros. Tanto o simulacro quanto as drogas se encontravam no fundo da mochila, embaixo de duas blusas de frio. Havia chegado de madrugada de São Paulo. Iria para o centro de Bertioga pela areia da praia. Encontrou o simulacro na capital. Somente pretendia levá-lo para a prainha. Sua última prisão se deu em 2010, mas não cometeu novos crimes desde então. Estava errado, por estar em posse dessa quantidade de drogas, mas não pretendia vendê-las. É usuário de crack. Adquiriu os entorpecentes em Guaianazes. Foi solto cerca de vinte dias antes, também pela prática de

tráfico de drogas. Foi preso na “biqueira”, enquanto adquiria entorpecentes, mas nada foi localizado em sua posse. Estava se arriscando, pois estava em liberdade provisória na época dos fatos. Estava errado. O dinheiro que usou para comprar as drogas deveria ter sido entregue para seu filho (mídias audiovisuais).

Estes são os subsídios que decorrem da prova processual.

Passo a valorá-los.

Preliminar. Da atuação da Guarda Civil Municipal

A defesa insurge-se, inicialmente, contra os agentes públicos responsáveis pela abordagem do apelante.

Alega que a guarda municipal não seria competente para atuar da maneira como fizeram.

Via de consequência, a colheita de provas estaria eivada de nulidades.

Pois bem, o presente caso versa sobre tema atualíssimo.

Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 995, a composição plena do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que as guardas municipais integram o sistema de segurança pública.

A despeito de não estarem taxativamente elencadas no artigo 144 da Constituição Federal como órgãos de segurança pública, sua

existência — e atribuições — estão dispostos no §8º do mesmo dispositivo constitucional, *verbis*: “Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”.

Neste diapasão, forçoso admitir que **a competência precípua das guardas municipais é proteger os bens, serviços e instalações municipais, bem como seus respectivos usuários.**

Para a consecução dessa missão institucional, a legislação infraconstitucional prevê a atuação das guardas municipais **em cooperação com os demais órgãos de segurança pública**, conforme se depreende das disposições da Lei 13.675/2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública e instituiu o Sistema Único de Segurança Pública, e da Lei 13.022/2014, a qual dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais:

Lei 13.675/2018 — Art. 9º: É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

Lei 13.022/2014 — art. 4º: É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

É dizer: no exercício da atribuição que lhe é constitucionalmente atribuída, as guardas municipais exercem atividade típica de segurança pública, mas com os limites oferecidos pelo próprio Texto Maior.

À luz da novel jurisprudência da Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça vem sedimentando entendimento acerca da amplitude e limites da atuação das guardas municipais.

Recentemente, quando do julgamento do *Habeas Corpus* nº 830.530/SP, em 27/09/2023, a 3ª Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **concedeu ordem de habeas corpus para declarar ilícitas as provas colhidas por meio de busca pessoal realizada por guardas municipais fora de sua alçada constitucional**, balizando – via de consequência – os atos e situações nas quais pode atuar a guarda municipal.

Em outras palavras, vai se consolidando [e predomina] o entendimento jurisprudencial acerca dos limites de atuação das guardas municipais, parametrizados por julgamento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

E essa construção, essencialmente pretoriana, tem como importante marco o julgamento, pela Sexta Turma do Colendo STJ, do Recurso Especial nº 1.977.119/SP, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ATUAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CLARA, DIRETA E IMEDIATA COM A TUTELA DOS

BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ILÍCITA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157 E 244 DO CPP. RECURSO PROVIDO.

1. A Constituição Federal de 1988 não atribui à guarda municipal atividades ostensivas típicas de polícia militar ou investigativas de polícia civil, como se fossem verdadeiras "polícias municipais", mas tão somente de proteção do patrimônio municipal, nele incluídos os seus bens, serviços e instalações. A exclusão das guardas municipais do rol de órgãos encarregados de promover a segurança pública (incisos do art. 144 da Constituição) decorreu de opção expressa do legislador constituinte - apesar das investidas em contrário - por não incluir no texto constitucional nenhuma forma de polícia municipal.

2. Tanto a Polícia Militar quanto a Polícia Civil - em contrapartida à possibilidade de exercerem a força pública e o monopólio estatal da violência - estão sujeitas a rígido controle correccional externo do Ministério Público (art. 129, VII, CF) e do Poder Judiciário (respectivamente da Justiça Militar e da Justiça Estadual). Já as guardas municipais - apesar da sua relevância - não estão sujeitas a nenhum controle correccional externo do Ministério Público nem do Poder Judiciário. É de ser ver com espanto, em um Estado Democrático de Direito, uma força pública imune a tais formas de fiscalização, a corroborar, mais uma vez, a decisão conscientemente tomada pelo Poder Constituinte originário quando restringiu as balizas de atuação das guardas municipais à vigilância do patrimônio municipal.

3. Não é preciso ser dotado de grande criatividade para imaginar - em um país com suas conhecidas mazelas estruturais e culturais - o potencial caótico de se autorizar que cada um dos 5.570 municípios brasileiros tenha sua própria polícia, subordinada

apenas ao comando do prefeito local e insubmissa a qualquer controle externo. Ora, se mesmo no modelo de policiamento sujeito a controle externo do Ministério Público e concentrado em apenas 26 estados e um Distrito Federal já se encontram dificuldades de contenção e responsabilização por eventuais abusos na atividade policial, é fácil identificar o exponencial aumento de riscos e obstáculos à fiscalização caso se permita a organização de polícias locais nos 5.570 municípios brasileiros.

4. A exemplificar o patente desvirtuamento das guardas municipais na atualidade, cabe registrar que muitas delas estão alterando suas denominações para "Polícia Municipal". Ademais, inúmeros municípios pelo país afora - alguns até mesmo de porte bastante diminuto - estão equipando as suas guardas com fuzis, equipamentos de uso bélico, de alto poder letal e de uso exclusivo das Forças Armadas.

5. A adequada interpretação do art. 244 do CPP é a de que a fundada suspeita de posse de corpo de delito é um requisito necessário, mas não suficiente, por si só, para autorizar a realização de busca pessoal, porque não é a qualquer cidadão que é dada a possibilidade de avaliar a presença dele; isto é, não é a todo indivíduo que cabe definir se, naquela oportunidade, a suspeita era fundada ou não e, por consequência, proceder a uma abordagem seguida de revista. Em outras palavras, mesmo se houver elementos concretos indicativos de fundada suspeita da posse de corpo de delito, a busca pessoal só será válida se realizada pelos agentes públicos com atribuição para tanto, a quem compete avaliar a presença de tais indícios e proceder à abordagem do suspeito.

6. Ao dispor no art. 301 do CPP que "qualquer do povo poderá [...] prender quem quer que seja

encontrado em flagrante delito", o legislador, tendo em conta o princípio da autodefesa da sociedade e a impossibilidade de que o Estado seja onipresente, contemplou apenas os flagrantes visíveis de plano, como, por exemplo, a situação de alguém que, no transporte público, flagra um indivíduo subtraindo sorrateiramente a carteira do bolso da calça de outrem e o detém. Diferente, porém, é a hipótese em que a situação de flagrante só é evidenciada após realizar atividades invasivas de polícia ostensiva ou investigativa como a busca pessoal ou domiciliar, uma vez que não é qualquer do povo que pode investigar, interrogar, abordar ou revistar seus semelhantes.

7. Da mesma forma que os guardas municipais não são equiparáveis a policiais, também não são cidadãos comuns. Trata-se de agentes públicos com atribuição *sui generis* de segurança, pois, embora não elencados no rol de incisos do art. 144, caput, da Constituição, estão inseridos § 8º de tal dispositivo; dentro, portanto, do Título V, Capítulo III, da Constituição, que trata da segurança pública em sentido lato. Assim, se por um lado não podem realizar tudo o que é autorizado às polícias, por outro lado também não estão plenamente reduzidos à mera condição de "qualquer do povo"; são servidores públicos dotados do importante poder-dever de proteger o patrimônio municipal, nele incluídos os seus bens, serviços e instalações.

8. É possível e recomendável, dessa forma, que exerçam a vigilância, por exemplo, de creches, escolas e postos de saúde municipais, de modo a garantir que não tenham sua estrutura física danificada ou subtraída por vândalos ou furtadores e, assim, permitir a continuidade da prestação do serviço público municipal correlato a tais instalações. Nessa esteira, podem realizar patrulhamento preventivo na cidade, mas sempre vinculados à finalidade

específica de tutelar os bens, serviços e instalações municipais, e não de reprimir a criminalidade urbana ordinária, função esta cabível apenas às polícias, tal como ocorre, na maioria das vezes, com o tráfico de drogas.

9. Não é das guardas municipais, mas sim das polícias, como regra, a competência para patrulhar supostos pontos de tráfico de drogas, realizar abordagens e revistas em indivíduos suspeitos da prática de tal crime ou ainda investigar denúncias anônimas relacionadas ao tráfico e outros delitos cuja prática não atinja de maneira clara, direta e imediata os bens, serviços e instalações municipais.

Poderão, todavia, realizar busca pessoal em situações absolutamente excepcionais - e por isso interpretadas restritivamente - nas quais se demonstre concretamente haver clara, direta e imediata relação de pertinência com a finalidade da corporação, isto é, quando se tratar de instrumento imprescindível para a tutela dos bens, serviços e instalações municipais. Vale dizer, só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se houver, além de justa causa para a medida (fundada suspeita de posse de corpo de delito), relação clara, direta e imediata com a necessidade de proteger a integridade dos bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, o que não se confunde com permissão para realizarem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária.

10. Na hipótese dos autos, os guardas municipais estavam em patrulhamento quando depararam com o recorrente sentado na calçada, o qual, ao avistar a viatura, levantou-se e colocou uma sacola plástica na cintura. Por desconfiar de tal conduta, decidiram abordá-lo e, depois de revista pessoal, encontraram

no referido recipiente certa quantidade de drogas que ensejou a prisão em flagrante delito.

11. Ainda que eventualmente se considerasse provável que a sacola ocultada pelo réu contivesse objetos ilícitos, não estavam os guardas municipais autorizados, naquela situação, a avaliar a presença da fundada suspeita e efetuar a busca pessoal no acusado.

Caberia aos agentes municipais, apenas, naquele contexto totalmente alheio às suas atribuições, acionar os órgãos policiais para que realizassem a abordagem e revista do suspeito, o que, por não haver sido feito, macula a validade da diligência por violação do art. 244 do CPP e, por conseguinte, das provas colhidas em decorrência dela, nos termos do art. 157 do CPP, também contrariado na hipótese.

12. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.977.119/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.) (negritei)

Vale dizer: se as guardas municipais atuam como órgãos de segurança pública, suas atribuições devem estar bem definidas e sua atuação restrita aos mandatos legais que lhe conferem legitimidade para agir.

Não é demais ressaltar que a atuação da guarda municipal – como a de qualquer órgão público – é uma atividade vinculada, estritamente submetida ao princípio da legalidade.

Ou seja, se ao particular é lícito fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, ao agente público, entretanto, só é lícito fazer o que a lei

prescreve.

Sob esse prisma, não é lícito às guardas municipais atuar em atividade típica de policiamento ostensivo ou investigativo, de forma autônoma e dissociada de sua missão institucional.

Dito de outra forma, as atribuições constitucionais reservadas às guardas municipais não incluem atividades ostensivas típicas das polícias militares estaduais e da polícia rodoviária federal, tampouco tarefas investigativas a cargo da polícia judiciária e da polícia federal.

Acerca do tema, leciona José Afonso da Silva:

Os constituintes recusaram várias propostas no sentido de instituir alguma forma de Polícia Municipal. Com isso, os Municípios não ficaram com qualquer responsabilidade específica pela segurança pública. Ficaram com a responsabilidade por ela na medida em que, sendo entidades estatais, não podem eximir-se de ajudar os Estados no cumprimento dessa função. Contudo, não se lhes autorizou a instituição de órgão policial de segurança, e menos ainda de polícia judiciária. A Constituição apenas lhes reconheceu a faculdade de constituir Guardas Municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. Aí, certamente, está uma área que é de segurança: assegurar a incolumidade do patrimônio municipal, que envolve bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens patrimoniais, mas não é de polícia ostensiva, que é função da Polícia Militar. Por certo que não lhe cabe qualquer atividade de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, que a Constituição atribui com exclusividade à Polícia Civil (art. 144, §4º), sem possibilidade de delegação às Guardas Municipais. (SILVA, José Afonso da, Comentário Contextual à

Constituição, 3. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 638-639).

Tanto a polícia militar quanto a civil estão sujeitas a rígido controle correccional externo por parte do Ministério Público e do Poder Judiciário, como contrapartida à possibilidade de atuação ativa no combate à criminalidade, enquanto exercício do monopólio estatal da violência e da força.

A atuação repressiva (e circunstancial) da guarda municipal, por sua vez, somente se justifica nas hipóteses do artigo 301 do Código de Processo Penal, decorrência de evidências que desponhem de situações de flagrante delito, ocasião em que é dado a qualquer do povo a possibilidade de realizar a prisão daquele que esteja cometendo uma infração.

Nunca é demais ressaltar que são limitadas as hipóteses de flagrante delito. Aliás, o legislador foi claro ao descredenciar margem para qualquer interpretação extensiva, restringindo as hipóteses de cabimento e caracterização do flagrante ao previsto no artigo 302 do Código de Processo Penal.

Pois bem, o patrulhamento ostensivo [atípico] direcionado à repressão da criminalidade urbana em geral não é competência da guarda municipal.

Tampouco o é a atividade investigativa.

Ressalvados os casos de flagrante delito verificáveis de plano (ex

ante) e aqueles em que a guarda municipal atua no estreito liame da sua atribuição precípua, a persecução penal conduzida por agentes municipais fardados é inconstitucional.

Deveras, no âmbito da segurança pública, em que se lida com garantias e direitos fundamentais de cidadãos submetidos à intervenção punitiva estatal, há de ser rigoroso o controle judicial quanto à legalidade da atuação das agências de segurança. **Criterioso controle esse que também se aplica à atuação das guardas municipais.**

Constatada a atuação irregular das forças de segurança em situação de persecução penal, há de se reconhecer a nulidade das provas obtidas mediante a atuação ilícita do agente público.

Ocorre que tal situação não se verifica no caso em questão, restando lícita a atuação dos guardas.

E isto porque, conforme se infere dos elementos coligidos ao presente caderno procedimental, participavam os guardas civis municipais de atividade estruturada, denominada “Operação Saturação”, realizada com a finalidade de coibir furtos de fios de cobre, ocorrência frequente no local [palco] dos fatos.

Nesse sentido e, durante a madrugada, visualizaram o acusado, parado em via pública e em posse de uma mochila.

Assim, decidiram pela abordagem dele, registrando que almejavam apurar a possível existência de instrumentos destinados à prática de delitos desta natureza [como alicates] ou a localização de

fiação subtraída da região.

Diante desse cenário, e neste caso específico, a atuação da guarda guardava relação [direta e] imediata com a tutela de bens, instalações e serviços municipais, exatamente como previsto no texto constitucional.

Os guardas cumpriam, apenas, ordem de serviço, previamente firmada.

É certo que, igualmente, eram sabedores do comércio ilícito de entorpecentes que ocorria ali.

Mas não só por este motivo entraram em ação.

Por todas essas evidências, não me parece descabido o patrulhamento que se patrocinava no local, a fim de assegurar a proteção de bens e de pessoas que transitavam pelas imediações, em razão das espúrias atividades que aconteciam a “céu aberto”.

Os guardas não estavam no local investigando uma denúncia anônima de suposta traficância.

Tampouco patrulhavam ostensivamente a esmo e sem propósitos.

A atuação por eles engendrada [pelo que consta dos autos] em nada se aproxima da atividade ostensiva e investigativa típica da polícia militar e civil de combate da criminalidade urbana.

Nada há nos autos está a indicar que os guardas estivessem a bordo de uma viatura descaracterizada.

Muito menos visitando o local há dias e ali permanecendo horas a fio até que conseguissem enquadrar uma situação de flagrante delito.

Assim o fosse, certamente estariam atuando para além dos limites constitucionalmente dispostos e, via de consequência, fora de seu escopo institucional.

No caso em apreço, ao que se infere dos autos, os guardas passavam pelo local e atentos ao movimento [visando, justamente, à apuração de ocorrência distinta do comércio de entorpecentes] acabaram se deparando com a situação em flagrante que se desenhou.

Na tentativa de resguardarem a integridade dos serviços de iluminação pública do local, depararam-se com o réu, localizando [em seu poder] diversas substâncias ilícitas.

Ao todo, foram encontradas 18 (dezoito) pedras de *crack*, com peso de 6 gramas, 23 (vinte e três) porções de cocaína, com peso de 13 gramas, 05 porções de maconha sintética [K9], com peso de 5 gramas, e 02 (dois) frascos de lança-perfume, contendo 88 ml.

Apreenderam, ainda, um simulacro de arma de fogo.

Conjuntura assim percebida não abre espaço para dúvida: o apelante acabou sendo abordado pelos guardas municipais em evidente situação de flagrância, em face de atuação que não ultrapassava os limites próprios das atribuições institucionais dos agentes públicos.

Reputo, portanto, lícitas e válidas as provas obtidas neste

enredo.

Superada a preliminar, passo ao mérito.

Da condenação

O conjunto probatório é robusto.

Suficiente para ensejar a condenação.

Conforme apurado, na data dos fatos, guardas civis realizavam patrulhamento de rotina, em localidade conhecida pela prática ilícita de tráfico de drogas.

Atuavam no âmbito de atividade denominada “Operação Saturação”, deflagrada para coibir furtos de fiação de cobre, que frequentemente se desenhavam na região.

Durante a diligência, avistaram o acusado, parado em via pública, em posse de uma mochila.

Procederam a abordagem dele e, nesta ocasião, localizaram [em poder do acusado] 18 (dezoito) pedras de *crack*, com peso de 6 gramas, 23 (vinte e três) porções de cocaína, com peso de 13 gramas, 05 porções de maconha sintética [K9], com peso de 5 gramas, e 02 (dois) frascos de lança-perfume, contendo 88 ml, juntamente a um simulacro de arma de fogo.

Essa foi a dinâmica apresentada pela testemunha oficial.

Pois bem, a versão do guarda municipal vem livre de

contradições.

O relato é harmônico e convergente.

Descreveu como se deu a abordagem do apelante, bem como a revelação das diversas porções de entorpecentes que ele carregava consigo.

Muito embora o acusado tenha negado a traficância, declarando que é apenas usuário de substâncias ilícitas, nada há nos autos a indicar qualquer intenção do agente público em incriminar falsamente o acusado.

Cediço, neste ponto, que os testemunhos prestados em juízo por agentes de segurança pública responsáveis pela ocorrência devem ser valorados seguindo critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos.

A propósito, a jurisprudência dos C. Tribunais Superiores preserva o entendimento de que são válidos os depoimentos prestados por funcionários estatais, constituindo meio de prova idôneo para alicerçar um édito condenatório, desde que colhidos sob o crivo do contraditório, no âmbito da fase instrutória, uma vez corroborados pelas demais provas existentes nos autos:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.
NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.
INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO.
**DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR
AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE.**
REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-
PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. É da

jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. Tratando-se de sentença condenatória escorada não apenas nos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais, como também nos esclarecimentos feitos pelas próprias testemunhas da defesa, não é possível rever todo o acervo fático-probatório do feito criminal para perquirir se as provas a que se referiu o magistrado de primeira instância são ou não suficientes para produzir uma condenação. O habeas corpus, enquanto remédio constitucional, cumpre a função de pronto socorro à liberdade de locomoção. Daí que o manejo dessa via expressa ou por atalho passe a exigir do acionante a comprovação, de pronto, da ilegalidade ou abusividade de poder imputada à autoridade coatora. Ordem denegada.

(STF, HC 87662, Relator(a): CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 16-02-2007 PP-00048 EMENT VOL-02264-02 PP-00280 LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 417-421) [g.n]

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. BUSCA VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. INDICAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A busca veicular decorreu de denúncias anônimas especificadas, que correspondem à verificação detalhada das características descritas do veículo do

paciente (C4 Pallas, final da placa "0630").

Desse modo, as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características relatadas nas denúncias apócrifas.

- É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que os depoimentos dos policiais merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando confirmados pelos demais elementos de provas nos autos. Ademais, não foram trazidos quaisquer indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada do recorrente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no RHC n. 183.317/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.) [g.n]

Em outras palavras: não se verifica a presença de elementos que possam conduzir ao reconhecimento de que a imparcialidade da testemunha restou comprometida.

Tampouco se vislumbra tenha reproduzido enredo inverídico.

De outro prisma, o acusado, visando escusar-se da responsabilidade pela comercialização das drogas apreendidas, apresentou relato evasivo e incoerente acerca do ocorrido.

Fabricado com a finalidade de afastar a autoria da imputação.

Seu maior álibi girou em torno de sua [em tese] condição de usuário.

Tanto que, em juízo, disse que pretendia apenas fazer uso de todas as porções com ele apreendidas.

Todavia, não há nada nos autos que indique [de maneira definitiva e segura] a veracidade de tal afirmação.

A bem da verdade, os elementos carreados ao presente caderno procedimental acreditam sua participação na prática delituosa.

De início, ressalto: a quantidade da droga apreendida [acondicionada de forma individual] não é insignificante.

Ao contrário, considerada de forma absoluta, é inequívoco que não se tratava de uma posse ingênua de droga.

Aliás, chama a atenção a existência de substâncias de diversas espécies com uma mesma pessoa.

Questionado acerca de seus padrões de consumo, o réu atestou ser usuário de *crack*, nada elucidando acerca da utilização dos demais entorpecentes.

Tudo a indicar a destinação diversa a ser dada para essas outras porções.

Neste particular, a versão patrocinada pelo apelante descredencia qualquer possibilidade de desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei de Drogas.

As circunstâncias do caso concreto, nos termos em que esmiuçadas, apontam para a evidente e subjacente situação de varejo espúrio.

Conjuntura, ainda que o acusado não tenha sido flagrado em ato típico de mercancia, a qual inviabiliza qualquer possibilidade de desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei de Drogas.

Aliás, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o artigo 33, “caput”, da Lei de Drogas, trata-se de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos.

Digo de outra forma: de todo dispensável a comprovação da mercancia das drogas, quando resta evidente a prática do tráfico de drogas em razão do esgotamento de outros verbos nucleares do tipo penal, no caso em comento, “guardar” e “trazer consigo”.

Enredo assim apresentado torna certo os termos da imputação.

As provas produzidas têm densidade para firmar a responsabilidade do acusado e increpá-lo com o crime.

Correta, também, a qualificação jurídico-penal conferida ao contexto, pelo douto magistrado de origem.

Irrepreensível, nestes aspectos, a decisão a quo.

Isso posto, passo à análise das reprimendas.

Da individualização das penas

Na primeira etapa da dosimetria, as básicas foram entabuladas 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, atingindo **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa**, a pretexto da nocividade das substâncias encontradas na posse do réu, bem como dos maus antecedentes do apelante.

Discrecionariade que comporta parcial ajuste.

Inicialmente, inviável a desconsideração dos maus antecedentes.

Isso porque, como bem observado pela autoridade judiciária *a quo*, o acusado ostenta condenação definitiva no processo-crime nº 0035533-20.2010.8.26.0309 (roubo majorado), cuja pena foi extinta 15 de abril de 2016 (certidão de antecedentes de fls. 67/69).

Em contrapartida, o acréscimo aplicado em face da lesividade dos entorpecentes apreendidos, de fato, revela-se inoportuno.

Sem embargo dos fundamentos apresentados pelo douto magistrado sentenciante, **observe que o peso líquido da droga em nada extrapola os limites do tipo penal, a ponto de ensejar o recrudesimento das penas-base.**

De fato, tratava-se de cerca de 24 gramas e 88 mililitros de entorpecentes.

Em que pese a nocividade do narcótico constrito, o sopesamento

negativo deste único atributo, especialmente diante da quantidade pouco expressiva das substâncias apreendidas revela-se imoderado e insuficiente para recomendar a exasperação das penas, mesmo diante das diretrizes do artigo 42 e 43 da Lei Antitóxicos e entendimentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA DA DROGA. PEQUENA QUANTIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO PELA MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PATAMAR MÁXIMO (2/3). POSSIBILIDADE. CABÍVEL O REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal se deu unicamente em razão da natureza do entorpecente. No entanto, a despeito da natureza da droga apreendida (crack), a quantidade, na hipótese, - 25,2 gramas de crack -, segundo a orientação desta Corte, não é apta, por si só, a indicar maior desvalor da conduta. Em hipóteses assemelhadas, o Superior Tribunal de Justiça considerou desproporcional a majoração da reprimenda na primeira fase da dosimetria.

2. O art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, dispõe que, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

3. No caso, as instâncias ordinárias não trouxeram nenhum fundamento para aplicar a fração mínima de $1/6$ (um sexto). E, tendo em vista a pequena quantidade de droga apreendida - 25,2 g de crack-, entendo que deve ser aplicada a diminuição no patamar máximo de $2/3$ (dois terços), ainda mais quando os Acusados são primários, com a pena-base fixada no mínimo legal.

4. Redimensionadas as reprimendas dos Acusados e tratando-se de Agravados primários, com a pena-base estabelecida no mínimo legal, tendo sido condenado à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, foi aplicada a causa de diminuição da pena em seu patamar máximo e, não sendo expressiva a quantidade de drogas apreendidas (25,2 g de crack), conclui-se que o regime prisional cabível é o inicial aberto.

5. De igual maneira, diante da fundamentação já utilizada para fixar o regime inicial aberto, não se justifica o indeferimento do pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.648.640/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021.) [g.n.]

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.
DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE.
NATUREZA DA DROGA APREENDIDA.
QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA.
DESPROPORCIONALIDADE. DECISÃO
MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A revisão da dosimetria da pena pelo Superior Tribunal de Justiça só é admitida em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou de abuso de

poder que possam ser aferidas de plano, sem necessidade de dilação probatória.

2. O cálculo da pena é questão afeta ao livre convencimento do juiz, passível de revisão pelo STJ somente nos casos de notória ilegalidade, para resguardar a observância da adequação, da proporcionalidade e da individualização da pena.

3. Embora a exasperação da pena-base possa ter como fundamento a nocividade da droga apreendida, se a quantidade não for considerada expressiva, é desproporcional sopesar negativamente tal circunstância.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 698.792/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.) [g.n.]

Desta feita, mantenho tão-somente um dos dois acréscimos entabulados pelo juízo *a quo* [em referência aos maus antecedentes do apelante], o que exige recalibrar a fração de acréscimo adotada.

Por conseguinte, tomo por parâmetro a fração de 1/6 (um sexto), levando as sanções aos patamares de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.**

Na etapa seguinte, a autoridade judiciária *a quo* nada considerou.

Deixou, neste ensejo, de sopesar a confissão espontânea do acusado.

E, aqui, malgrado o silêncio defensivo [mais uma vez], forçoso convir acerca da admissibilidade da atenuante prevista no artigo 65,

inciso III, alínea 'd', do Código Penal.

De fato, houve confissão, ainda que parcial, iniciativa que empresta alguma certeza moral para a condenação.

Inexorável, assim, a sua valoração.

Tudo isso porque o réu admitiu a posse das drogas encontradas em sua disposição.

Negou, tão-somente, a prática de tráfico, atestando sua condição de usuário, assertiva que, todavia, segue isolada diante do robusto elenco probatório constante deste caderno procedimental.

Repiso: a versão do réu contribuiu para melhor elucidar o desenrolar dos fatos e, via de consequência, acreditar o édito condenatório de maneira segura e livre de dúvidas.

É certo que o C. Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento no sentido de que a atenuante encartada no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, deve ser reconhecida, mesmo que o agente a tenha revelado de forma parcial.

Esse, aliás, é o teor da Súmula nº 545 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, a atual posição da Corte Superior de Justiça, firmada no julgamento do REsp n. 1.972.098/SC (Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/6/2022, DJe 20/6/2022), é no sentido de que, confessada a prática delitiva, impõe-se a redução da pena na segunda fase da dosimetria (art. 65, inciso III, alínea d, do

Código Penal), independentemente de a confissão ter sido utilizada pelo Juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória.

Considero, portanto, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, de modo a diminuir as penas em 1/6 (um sexto), tornando-as aos patamares originais de **05 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa**.

Na terceira etapa da métrica penal, a causa de diminuição prevista no §4º, do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, restou afastada, forte nas condições subjetivas desfavoráveis do apelante, notadamente os maus antecedentes.

Opção que, nada obstante os argumentos ventilados pela combativa defesa, tampouco comporta reparo.

Com efeito, nos termos em que explicitado acima, o réu ostenta condenação definitiva pretérita no processo-crime nº 0035533-20.2010.8.26.0309, cuja extinção da pena se deu em 15 de abril de 2016 (certidão de antecedentes de fls. 67/69), apta a caracterizar maus antecedentes.

Conjuntura que, mercê das disposições constantes do dispositivo legal supracitado, inviabiliza a incidência do redutor.

Destarte, cristalizam-se as reprimendas nos totais de **05 (cinco) anos de reclusão em 500 (quinhentos) dias-multa**.

Em arremate, a autoridade judicial *a quo* entabulou o regime fechado como momento inicial para o cumprimento da pena corporal,

máxime em razão das circunstâncias anteriormente sopesadas.

E não há que se pretender a correção da discricionariedade judicial.

Sobretudo diante das condições subjetivas do apelante, que demonstram a insuficiência e ineficácia de qualquer outro regime que não o mais gravoso.

Inviável a aplicação dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal, forte no *quantum* de pena final aplicado, bem como nas condições pessoais nada favoráveis.

Corretamente entabulado, ainda, o valor do dia-multa no piso legal, à míngua da comprovação de uma melhor capacidade econômica do apelante.

Do voto

Por todo o exposto, **conheço do apelo defensivo** e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** tão somente para reduzir a exasperação das reprimendas na primeira fase.

De ofício, ainda, reconheço a incidência da atenuante da confissão espontânea, reestimando as penas impostas ao apelante **Mariano José Rodrigues Mendes dos Santos**, que deverão se ater aos patamares de **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentas) diárias.** □

Mantenho, no mais, a bem lançada sentença por seus próprios e

jurídicos fundamentos.

Permanece inalterado o *status libertatis* do réu.

Procedam-se às anotações pertinentes no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), nos termos da Resolução Nº 417, de 20 de setembro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça.

Após o trânsito e julgado, determino a expedição de guia de execução em nome do réu, anotando-se o regime de pena fixado, e o cumprimento das recomendações elaboradas pela Resolução 474, de 2022, editada pelo CNJ.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator